



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.007374/2007-06
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.734 – 3ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria IPI - Créditos
Recorrente BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.

O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, não lhe sendo aplicável a Súmula CARF nº 91. São dois institutos completamente distintos, pois o direito à restituição é decorrência do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN, e o ressarcimento tem que estar previsto em lei. Este último constitui-se em dívida passiva da União, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 / Parecer Normativo CST nº 515/71, e pacificado na jurisprudência do STJ (REsp nº 48.667/DF).

INSUMOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

Não há direito ao crédito na aquisição de produtos não tributados pelo IPI, por ausência de previsão legal e jurisprudência do STF (RE nº 370.682-9/SC). Havendo, no entanto decisão judicial transitada em julgado em favor da autora, há que se respeitá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o creditamento sobre insumos não tributados pelo IPI, por força de ação judicial, mas respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da interposição do Mandado de Segurança.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 711 a 729), contra o Acórdão 3201-002.062, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 603 a 625), sob a seguinte ementa:

Assunto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

PRELIMINARES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

Consideram-se prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos de apuração anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

AÇÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A empresa tem direito ao reconhecimento do crédito do IPI decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, de acordo com decisão judicial, ainda que extra petita, posto que transitada em julgado, estando válida, vigente e eficaz.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2002

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS/CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

Deve ser efetuada a atualização monetária dos créditos que têm direito, posto que deferida pela sentença do TRF da 4ª Região,

aplicando-se os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A penalidade pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal e está sujeita, como tal, a incidência de juros de mora após o seu vencimento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, a aplicação da multa de 75 %, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

MULTA CONFISCATÓRIA

Aplica-se Súmula CARF de nº 2. O Carf não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC

Aplica-se Súmula CARF de nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário a que se dá Provimento em Parte.

A PGFN inicialmente interpôs Embargos de Declaração (fls. 627 e 628), que foram rejeitados (fls. 637 a 642).

Tudo gira em torno do Mandado de Segurança nº 98.002096-3/PR, interposto em 22/09/1998 (fls. 132 a 149), pedindo que fosse concedida medida liminar que assegurasse “o direito de se creditar do IPI em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas a alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação das mesmas alíquotas utilizadas nas operações ... (8% para o produto aglomerado e 10% para o produto compensado), ... pretéritas e futuras, aquelas com obediência ao período não alcançado pela prescrição, obedecida a correção monetária”.

A segurança foi denegada (fls. 152), e a autora interpôs Recurso de Apelação ao TRF da 4ª Região, obtendo decisão favorável, transitada em julgado, com a seguinte ementa (fls. 155):

IPI. CREDITAMENTO. MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as

duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária.

(TRF4, AMS 1999.04.01.104936-0/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 17/05/2000)

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 779 a 783), o contribuinte requer que lhe seja reconhecido o direito ao crédito de IPI **(i)** nas operações de aquisição de insumos do período correspondente a dez anos anteriores à data do protocolo do Mandado de Segurança e **(ii)** relativo aos insumos não tributados.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 785 a 795), defendendo que **(i)** a aquisição de insumos não tributados não gera direito a crédito e **(ii)** na petição inicial, a recorrente teria solicitado o direito em relação aos créditos não alcançados pela prescrição quinquenal e, “*Portanto, não requereu que lhe fosse reconhecido direito algum além dos cinco anos. Desse modo, acolhido o pedido inicial pela decisão judicial final, o direito de aproveitamento de créditos do IPI fica sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 515/71*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, considerando que a esta instância julgadora cabe tão-somente dirimir as divergências que lhe foram trazidas à apreciação, as discussões cingem-se aos seguintes pontos (tudo considerando que a ação judicial transitou em julgado favoravelmente ao contribuinte):

- Se o prazo prescricional para aproveitamento dos créditos seria de cinco ou de dez anos da impetração do Mandado de Segurança;

- Se, no caso concreto, haveria direito ao crédito, “como se devido fosse”, na aquisição de insumos não-tributados pelo IPI, pela alíquota de saída dos produtos com eles fabricados.

Segmentemos os tópicos:

1) Prazo prescricional para aproveitamento dos créditos

Procura o contribuinte direcionar a discussão para a restituição de pagamento indevido a maior, suscitando inclusive a existência de Súmula do CARF a respeito:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Como o Mandado de Segurança foi impetrado em 1998, nem caberia discussão a respeito.

Não é o caso. Ao contrário do que muitos defendem, o ressarcimento não é "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos: o direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN; o ressarcimento tem que estar previsto em lei.

Como bem citado pela PGFN em suas Contrarrazões, para fins de ressarcimento de créditos do IPI, aplica-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois se trata de dívida passiva da União:

Art. 1º *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

O Parecer Normativo CST nº 515/71 consigna este entendimento:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do art. 6º do mesmo diploma.

E é pacífica a jurisprudência do STJ, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO (IPI). PRESCRIÇÃO. CTN, artigos 173 e 174. Decreto nº 20.910/32. CPC, artigo 219, § 1º.

1. Os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI são albergados pela prescrição das parcelas anteriores ao prazo quinquenal, no caso, verificado a partir da data do ajuizamento da ação.

(...)

(REsp 48.667/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 17/03/1997)

2) Crédito, “como se devido fosse”, na aquisição de insumos não tributados pelo IPI:

Está discussão está mais que superada no STF:

Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência.

3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
4. Recurso extraordinário provido.

(RE nº 370.682-9/SC, Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, Dje 19/12/2007)

Ocorre aqui, no entanto, que estamos tratando de uma ação transitada em julgado, e a ementa do Acórdão do TRF4 na Apelação no Mandado de Segurança, apesar de não falar especificamente em insumos “não tributados” no seu corpo, os cita na “caixa alta”, e eles também constam expressamente da Petição Inicial.

Assim, não vejo como afastá-los do escopo da medida judicial.

E, quanto à discussão “matéria-prima x insumos”, a citada ementa do TRF4 não faz restrição, utilizando-se do termo insumos, que, conforme é consabido, contempla as matérias-primas, os produtos intermediários, e os materiais de embalagem.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, para reconhecer o creditamento sobre insumos não tributados pelo IPI, por força de ação judicial, mas respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da interposição do Mandado de Segurança.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas